

ME TOTAL CONS

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO № 164/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 62, de 30 de junho de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que "Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do município de São Roque e dá outras providências".

Ementa: ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DOS IMÓVEIS. **AUTORIZAÇÃO** LEGISLATIVA. REALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEILÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. **INTERESSE** PÚBLICO JUSTIFICADO. DESAFETAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Parecer favorável.

Pretende a Administração Municipal no Projeto de Lei nº 62 de 30 de junho de 2025, a autorização para alienação de imóveis de propriedade do Município de São Roque e dá outras providências. Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas dos imóveis relacionados no corpo do Projeto e que serão desafetados, com o objetivo de investir em educação, infraestrutura, esporte e/ou lazer, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público. As justificativas estão elencadas na Mensagem nº 62/2025 anexa a presente propositura.

É o relatório.

A proposição legislativa em pauta trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 202 e parágrafo único do referido artigo, inc. IV, do

ME COLET COMP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 8º, inciso VII, da Lei

Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa

perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao

Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e

autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista

no artigo 23 da Constituição Federal.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita

com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e

também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados e Distrito

Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Aliás, ao tratar da questão de alienação de bens públicos,

a Constituição Federal, não deu um tratamento diferenciado em relação à aquisição de

bens, obras ou serviços pela Administração Pública, impondo o dever de licitação:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações será contratado

mediante processo de licitação pública que assegura

igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o que somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia

do cumprimento das obrigações.

2

ME AUTOMOTIVE OF THE PARTY OF T

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por sua vez, sobre a alienação de bens, o Código Civil em seu Capítulo III, estabelece as seguintes disposições:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido

Me Library doub

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447 **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

legalmente pela entidade a cuja administração

pertencerem (grifei)."

Assim, para que um bem de uso comum ou de uso

especial seja alienado, como bem argumentou o Poder Executivo, é preciso realizar a

desafetação, isto é, o interesse público anterior e então inerente ao bem deixa de servir

à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação,

devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento

legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado

por intermédio de norma que autorize a alienação.

Vejamos que, a alienação de bens públicos pode ser um

instrumento importante para a Administração Pública, pois permite a gestão eficiente

do patrimônio público, a geração de receitas e a otimização dos serviços públicos. No

entanto, para que essa alienação seja válida, deverão ser preenchidos os requisitos

legais, e sempre em consonância com o interesse público.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2014), "alienação de

bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse

público na transferência e desde que observadas às **normas legais pertinentes**".

Nesse sentido, tanto as Leis de Licitações e Contratos

quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública,

subordinada à existência de interesse público

devidamente justificado, será precedida de avaliação e

obedecerá às seguintes normas:

4



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de **licitação** na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, *grifei*)

Art. 201. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 202. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados â existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **avaliação e autorização legislativa**, observada a lei que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública; (Lei Orgânica do Município de São Roque n.º 1.801, de 5 de abril de 1990, *grifei*)."

Nesse sentido, temos que os requisitos legais para que o Poder Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2) prévia avaliação; 3) autorização legislativa; 4) desafetação; 5) licitação, sendo que atualmente está prevista a modalidade leilão.

ME TOURS ON S

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 **Site**: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Bem se vê, que o Projeto atende os requisitos legais pois vêm acompanhado das avaliações mercadológicas dos imóveis realizadas pela Caixa Econômica Federal (Laudos de Avaliação anexos), solicita autorização legislativa para tanto e ainda, expressamente garante a realização de procedimento licitatório para a

concretização da alienação.

nominal.

Quanto aos motivos de <u>interesse público</u> elencados para proceder com a alienação, presentes no Projeto, caberá aos Nobres Vereadores a

discricionariedade para analisá-los.

No mais, **opino favoravelmente** ao trâmite da propositura, que deverá receber os pareceres das Comissões Permanentes de <u>"Constituição, Justiça e Redação"</u>, <u>"Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Obras e Serviços Públicos"</u>, cabendo a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

'

Nos termos do Regimento Interno, o quórum para aprovação da propositura é: Maioria absoluta (art. 54, VII, RI), única discussão e votação

É o parecer,

São Roque, 2 de julho de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

6